



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13921.000218/95-77  
Recurso nº. : 115.047  
Matéria : IRPJ – Ex(s).: 1992  
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS WARMLING LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 107-06.081

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO NO DECISÓRIO – PROCEDÊNCIA** – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, anula-se o julgado anterior, para adequar o decidido pelo Colegiado à realidade do litígio.

**IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS** – A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado das operações, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º do RIR/80, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos. Na hipótese de lançamento “ex officio”, a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do feito relativo ao IRPJ faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉNS GERAIS WARMLING LTDA.

Processo nº. : 13921.000218/95-77  
Acórdão nº. : 107-06.081

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.005, de 14/05/98, para DAR provimento PARCIAL ao recurso no sentido de excluir da exigência a multa de mora aplicada com base no art. 17 do Decreto-lei nº 1967/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 13921.000218/95-77  
Acórdão nº. : 107-06.081

Recurso nº. : 115.047  
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS WARMLING LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando a correção de contradição existente no Acórdão nº 107-05.005, de 14/05/98, colacionado às fls. 745/755, dos presentes autos, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

O lançamento teve origem na ação fiscal que culminou com o auto de infração de IRPJ e seu decorrente IRFONTE, tendo em vista o arbitramento dos lucros da contribuinte, por desclassificação da escrita.

Naquela oportunidade esta Câmara decidiu pelo provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, os valores relativos a conta corrente bancária de titularidade de outra pessoa jurídica, bem como a multa de mora com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Quando da execução do citado acórdão, manifestou-se aquela autoridade no sentido de esclarecer dúvidas sobre a matéria discutida nos autos, conforme abaixo:

*"Ao analisarmos o presente acórdão constatamos s.m.j., erro material, senão vejamos: determina às fls. 755 que se exclua da exigência os valores a cta. corrente bancária de titularidade de*

Processo nº. : 13921.000218/95-77  
Acórdão nº. : 107-06.081

*outra pessoa jurídica, porém, ao tentarmos conciliar os débitos do processo com o contido no acórdão em questão não encontramos no processo nenhum demonstrativo de débito relacionando bases de cálculo em razão de não escrituração de cta. Corrente bancária, único indício de que essas bases de cálculo poderiam existir é quando nas fls. 160 (continuação do auto de infração), a autoridade autuante cita que o arbitramento do lucro se faz tendo em vista que o contribuinte não mantém escrituração das ctas. Correntes bancárias, mas ao elaborar os demonstrativos de fls. 161/162, relaciona que as bases de cálculo são as referentes: apuradas conforme declaração de rendimentos referente anos-calendário 1992/1993 e 1994, não citando que no processo exista bases de cálculo em função de não escrituração de cta. Corrente bancária."*

É o relatório.



Processo nº. : 13921.000218/95-77  
Acórdão nº. : 107-06.081

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela autoridade julgadora de primeira instância, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de divergência no Acórdão nº 107-05.005, de 14/05/98.

De uma análise detalhada dos autos, verifica-se que aquela autoridade tem razão quanto à matéria embargada, pois o provimento parcial dado naquele acórdão, no que se refere ao IRPJ, foi no sentido de excluir da tributação os valores relativos à conta corrente bancária incluída nos autos, cuja titularidade não pertence à fiscalizada.

A autoridade embargante expõe de forma clara o lapso contido no r. acórdão ao mencionar que (fls. 757): *"...a autoridade autuante cita que o arbitramento do lucro se faz tendo em vista que o contribuinte não mantém escrituração das contas correntes bancárias, mas ao elaborar os demonstrativos de fls. 161/162, relaciona que as bases de cálculo são as referentes: apuradas conforme declaração de rendimentos referente anos-calendário 1992/1993 e 1994, não citando que no processo exista bases de cálculo em função de não escrituração de cta. Corrente bancária."*

Dessa forma, apesar de constar do auto de infração que a contribuinte deixou de registrar contas correntes bancárias e, tendo a mesma se insurgido contra o lançamento na presente instância recursal, sob o argumento de não ser a titular da referida conta bancária, tal fato não deve ser levado em consideração, pois referidos valores não integram a base de cálculo do lançamento efetuado.

Processo nº. : 13921.000218/95-77  
Acórdão nº. : 107-06.081

Assim sendo, a exigência tributária relativa ao IRPJ pelo arbitramento de lucros deve ser mantida, devendo ser excluída apenas a multa de mora aplicada com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento da exigência relativa ao IRPJ faz coisa julgada no procedimento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa efeito existente entre ambos.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela DRJ/Foz do Iguaçu/PR, para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.005, de 14/05/98, e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de mora aplicada com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ